



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO Nº 10280/001.019/88-61

LR/AC.

Sessão de 09 de janeiro de 1991

ACORDÃO N.º 103-11.000

Recurso n.º - 58.400 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986.
Recorrente - PRODUTOS DE PESCA DO PARÁ S/A.
Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

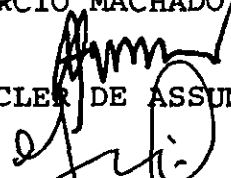
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Dado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.
- Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS DE PESCA DO PARÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 14 MAR 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), BRAZ JANUÁRIO PINTO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI.

LRC/AC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/001.019/88-61

RECURSO Nº: - 58.400

ACÓRDÃO Nº: - 103-11.000

RECORRENTE: - PRODUTOS DE PESCA DO PARÁ S/A.

R E L A T Ó R I O
= = = = =

Trata-se de processo decorrente do que levou como recurso o de número 95.809, relativo a Pis/Dedução nos exercícios de 1985 e 1986.

Lavrado auto de infração (fls.01), houve oferecimento de impugnação (fls.04/07), onde a contribuinte simplesmente juntou cópia da defesa oferecida no processo principal (fls.07/14). Informação : fiscal (fls.09) com a mesma técnica (fls.18/21); decisão de primeira instância (fls.16) antecedida do pronunciamento apresentado nos autos matriz (fls.23/27), à qual sucedeu recurso a esse Conselho (fls.20/21), invocando os mesmos argumentos da peça principal de não ocorrência de omissão de receita financeira, tendo sido recomendado a apreciação deste recurso, após julgamento do processo principal.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso (fls.20/21) e a impugnação (fls. 04/07) são temuivos, devendo, portanto, ser conhecidos.

Pelo Acórdão nº 103-10.976, de 08/Janeiro/1991, essa Câmara unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, interposto no

Córdão nº 103-11.000

cesso principal nº 10280/001.017/88-35, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF)., em 09 de janeiro de 1991.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.